

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**  
**VICTOR MONTEIRO PEIXOTO**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: REFLEXOS DA AUSÊNCIA LEGISLATIVA SOB  
A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS**

**RUBIATABA/GO**  
**2023**

**VICTOR MONTEIRO PEIXOTO**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: REFLEXOS DA AUSÊNCIA LEGISLATIVA SOB  
A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do Curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do  
professor Marcus Vinicius Silva Coelho

**RUBIATABA/GO**

**2023**

**VICTOR MONTEIRO PEIXOTO**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: REFLEXOS DA AUSÊNCIA LEGISLATIVA SOB  
A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do Curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do  
professor sob orientação do professor Marcus  
Vinicius Silva Coelho

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Orientador: Marcus Vinicius Silva Coelho**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**

**Examinador**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia a Deus, especialmente por minha vida. Dedico à minha família, que é a minha maior inspiração, meu maior orgulho e a razão das minhas vitórias.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me conduziu e iluminou meu caminho para que eu pudesse chegar a essa fase final da jornada acadêmica, em meio tantas turbulências e quilômetros percorridos.

Aos meus pais, Reinaldo Lima Monteiro e Elza Maria da Luz Peixoto. Porém agradeço em especial a minha mãe, em virtude de sempre acreditar e fazer o possível para o meu sucesso, me apoiando e cobrando o máximo de esforço.

À minha irmã Vitória Monteiro Peixoto, que muitas vezes não me deixou desistir, além de ser minha companheira ao longo dessa jornada acadêmica.

Aos meus avós, tios, padrinhos, amigos e todos aqueles que de certa forma sempre acreditou e estimulou por essa conquista.

À minha namorada, Nathália Lopes, que desde o começo do relacionamento sempre esteve ao meu lado, me ajudando, para que eu pudesse continuar em frente.

Pela força e compreensão dos meus professores da Faculdade que em momentos complicados eram sempre compreensivos e me ajudavam. Em especial, ao meu professor e orientador Marcus Vinícius Silva Coelho, pela dedicação e compreensão. Agradeço também, pela conversa na qual tivemos, onde em meio tantas turbulências em minha vida, continuei em busca do meu objetivo.

## EPÍGRAFE

*A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.*  
(Theodore Roosevelt)

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar acerca do inventário extrajudicial nos casos em que há testamento, nota-se, portanto, que há dispositivo que proibi tal ação, porém, alguns posicionamentos aduzem que seria importante obter inventário extrajudicial nos casos que há testamento. A pesquisa tem como questionamento o inventário extrajudicial, ante a existência de disposição testamentaria, e para tanto, aborda acerca do direito sucessório, as espécies de sucessão e também expõe sobre o inventario judicial e extrajudicial. Dispõe acerca das serventias extrajudiciais dando ênfase sobre o processo de desjudicialização, o acesso à justiça dissociado do acesso ao poder judiciário e, analisa a realização de inventário extrajudicial na existência de testamento, para, ao final, compreender se nos casos em que há interessados maiores de idade e capazes em plena concordância, haveria uma contribuição com a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo. Por fim, apresentar-se-á a conclusão do presente trabalho onde foi possível compreender que a realização de inventários públicos onde exista testamento na esfera extrajudicial, iria aliviar as necessidades do judiciário e aceleraria o processo. O método utilizado no referido trabalho é o dedutivo, em exploração teórica e qualitativa, utilizando materiais bibliográficos, documento legal e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Extrajudicial. Inventario. Possibilidade. Testamento.

## ABSTRACT

The objective of this work is to analyze about the extrajudicial inventory in cases where there is a will, it is noted, therefore, that there is a device that prohibits such action, however, some positions add that it would be important to obtain extrajudicial inventory in cases where there is a will. The research has to question the extrajudicial inventory, given the existence of a testamentary disposition, and for that, approach about the inheritance law, the types of succession and expose about the judicial and extrajudicial inventory. Provides for extrajudicial services, emphasizing the process of dejudicialization, access to justice dissociated from access to the judiciary, and analyzes the performance of an extrajudicial inquiry in the existence of a will, in order to, in the end, understand whether in cases where there are interested parties of legal age and capable in full agreement, there would be a contribution with the evolution of judicial protection and the reasonable duration of the process. Finally, the conclusion of this work will be presented. The method used in that work is deductive, in theoretical and qualitative exploration, using bibliographic materials, legal documents and jurisprudence.

**Keywords:** Extrajudicial. Inventory. Judicial. Testament.

Traduzido por: Camylla Regina Nunes Costa

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF/88 Constituição Federal de 1988

Art. Artigo

CPC Código de Processo Civil

## LISTA DE SÍMBOLOS

|    |           |
|----|-----------|
| §  | Parágrafo |
| °  | Graus     |
| N° | Número    |

## SUMÁRIO

|            |   |    |
|------------|---|----|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 12 |
| <b>2</b>   | <b>DO DIREITO DE SUCESSAO</b> .....   | 14 |
| <b>2.1</b> | <b>Tipos de sucessao</b> .....  | 14 |
| 2.1.1      | Da sucessao legitima .....  | 14 |
| 2.1.2      | Da sucessao testamentaria .....   | 16 |
| <b>2.2</b> | <b>Aspectos gerais sobre inventario</b> .....   | 19 |
| 2.2.1      | Inventario judicial .....   | 20 |
| 2.2.2      | Inventario extrajudicial .....  | 21 |
| <b>3</b>   | <b>DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS</b> .....  | 23 |
| <b>3.1</b> | <b>Das espécies de serventias extrajudiciais</b> .....  | 23 |
| <b>3.2</b> | <b>Da função social</b> .....   | 24 |
| <b>3.3</b> | <b>Legislações relacionadas as serventias extrajudiciais</b> .....  | 27 |
| 3.3.1      | Lei nº 6.015 de 1973 (dos registros públicos) .....   | 27 |
| 3.3.2      | Lei nº 8.935 de 1994 (Lei dos cartórios) .....  | 27 |
| 3.3.3      | Constituição Federal de 1988 .....  | 28 |
| <b>3.4</b> | <b>Princípios basilares das serventias extrajudiciais</b> .....   | 28 |
| 3.4.1      | Princípio da legalidade .....   | 29 |
| 3.4.2      | Princípio da impessoalidade .....   | 30 |
| 3.4.3      | Princípio da moralidade .....   | 31 |
| 3.4.4      | Princípio da publicidade .....  | 32 |
| 3.4.5      | Princípio da eficiência .....   | 33 |
| <b>4</b>   | <b>DA REALIZAÇÃO DO INVENTARIO EXTRAJUDICIAL NOS CASOS QUE HÁ TESTAMENTO</b> .....  | 35 |
| <b>4.1</b> | <b>Argumentos favoráveis e desfavoráveis acerca da realização de inventário extrajudicial na existência de testamento</b> ..... | 35 |
| <b>4.2</b> | <b>Do cartório como meio de desjudicialização</b> .....   | 41 |
| <b>5</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 43 |
|            | <b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS</b> .....   | 45 |

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento desse trabalho tem como tema o inventário extrajudicial: ante a existência de disposição testamentária. Partindo dessas primícias é imprescindível a compreensão de que desde a aprovação da lei n. 11.441/2007, que modificou a redação do diploma Processual Civil de 1973, deu-se as extrajudiciais a oportunidade de conduzir alguns procedimentos que não só foram mantidos como também ampliados pela lei de Processo Civil de 2015.

No que tange ao inventário do falecido que deixou testamento, a atual Codificação de Processo Civil manteve a anterior imposição legal, no sentido de que neste caso se adota a via legal, ou seja, judicialmente, em outras palavras, o legislador não permitiu a realização de inventário extrajudicial, com existência de testamento, ainda que todos os herdeiros sejam maiores de idade e capazes e concordam com a forma do destino.

Esta pesquisa visa analisar as questões divergentes na realização de inventário extrajudicial na presença de testamento. Conforme dispõe o artigo 610 do Código Processo Civil de 2015, nos casos em que há testamento vai proceder mediante inventario judicial.

No entanto, há julgados que apontam posicionamentos contrários ao referido dispositivo, o que suscitou a seguinte problemática: a possibilidade do inventario extrajudicial na existência de testamento, nos casos em que há interessados maiores de idade e capazes em plena concordância, contribuiria com a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo?

Nesse sentido, a análise dos argumentos favoráveis e contrários à realização do inventário extrajudicial de um testamento torna-se importante para unificar o entendimento do tema. Conseqüentemente, em casos específicos de testamento, a regra aplicada pela maioria dos tabeliães no Brasil é a de não fazer inventário extrajudicial com testamento. No entanto, existem jurisprudências e até mesmo acordos regulamentados pela codificação Geral da Corregedoria do Poder Judiciário Estadual, que por vezes permitem o inventário extrajudicial.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar todos os ditames referentes ao inventario, bem como sobre a via extrajudicial nos casos em que há testamento, já especificadamente, visa, compreender todas as diretrizes de inventario, tratar sobre as serventias extrajudiciais, bem como se a imposição do mesmo na via extrajudicial traria mais benefícios ao poder judiciário.

O método para a abordagem será o dedutivo, onde por sua vez faz uma análise dos conteúdos dos livros, doutrinas e jurisprudências, formulando, portanto, uma opinião particular.

Nesse sentido, a fim de alcançar os objetivos supracitados à pesquisa foi dividido em quatro capítulos, o primeiro capítulo abordou a parte introdutória do tema que será desenvolvido ao longo deste trabalho. No segundo capítulo, institui acerca do direito sucessório na ordem jurídica brasileira, onde trata sobre as espécies de sucessão, sendo a legítima e testamentaria, também aduz sobre o inventário judicial e extrajudicial.

O terceiro capítulo institui sobre as serventias extrajudiciais dando ênfase sobre o processo de desjudicialização, nos casos em que o mesmo é utilizado, o acesso à justiça dissociado do acesso ao poder judiciário, bem como os mecanismos de desjudicialização dos direitos como instrumentos efetivos de acesso à justiça.

No quarto capítulo, por sua vez, analisar-se-á sobre a realização de inventário extrajudicial na existência de testamento, para, ao final, compreender se nos casos em que há interessados maiores de idade e capazes em plena concordância, haveria uma contribuição com a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo.

Por fim, apresenta-se a conclusão do presente trabalho, onde pode concluir que a realização de inventários públicos onde exista testamento na esfera extrajudicial, iria aliviar as necessidades do judiciário e aceleraria o processo. Em síntese, pode-se concluir que, apesar dos posicionamentos favoráveis bem como julgados acerca do feito demonstrando o privilégio de realizar um inventário em contexto totalmente extralegal, ainda não é possível, pois existe proibição legal.

## 2 DIREITO DE SUCESSÃO

Esse capítulo aborda sobre direito de sucessão, bem como, os tipos de direito sucessório e aspectos gerais sobre o inventário, em primeiro momento é necessário compreender que o direito à herança é um direito fundamental, consagrado no artigo 5º, Inciso XXX, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a herança tem como fundamento o direito de propriedade, prevista no artigo 5º XXII da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Em seu sentido mais amplo, a palavra sucessão significa transferência e pode derivar de um ato entre os vivos ou mortis causa. Nesse contexto, o termo sucessão, para os efeitos do direito sucessório, deve ser entendido como mortis causa, ou seja, a sucessão decorrente do falecimento da pessoa natural. Maximiliano assim o define (apud, Tartuce, 2017, p. 16):

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.

Nesse diapasão, enfatiza Tartuce (2017, p. 16), que “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertencia.”

Direito das Sucessões está presente na vida de todo ser humano, pois a morte é inevitável. Com a morte de alguém surgem certas situações que só podem ser resolvidas com a interferência deste ramo do direito. Dado o feito é imprescindível a compreensão de quais os tipos de sucessão, sendo instituído no subtópico a seguir.

### 2.1 Tipos de sucessão

Conforme salienta o artigo 1.786 do Código Civil de 2002 “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002). Assim enfatiza Tartuce (2020, p. 2.170) que duas são as modalidades básicas de sucessão mortis causa, sendo a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

#### 2.1.1 Da Sucessão Legítima

Na falta de testamento do falecido os seus bens serão atribuídos à pessoa que o legislador ordinariamente designar como herdeiro por suposta afeição do "de cujus". É o que ensina

Tartuce (2017, p. 19) sobre sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que estabelece a ordem da vocação hereditária, pressupondo a vontade do autor da herança. Chama-se sucessão ab intestado porque não há testamento.

Nota-se, portanto, que a sucessão legítima se encontra instituída nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002), apresentando uma ordem de vocação hereditária, de natureza preferencial, de pessoas que serão chamadas a suceder o “de cujus”. Evidencia o artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Observa-se que têm legitimidade para suceder os descendentes e ascendentes, os que sejam parentes em linha reta, colaterais até o quarto grau, bem como os cônjuges e companheiros.

Nesse diapasão, Pablo Stolze Gagliano aduz que é inegável que a instauração de uma ordem com vocação hereditária se destina também a permitir a transmissão dos bens do falecido designadamente nos casos em que este não tenha previamente manifestado a sua vontade quanto à direção desses bens. (GAGLIANO, 2018)

Tartuce (2020, p. 1991) “define parentesco como um liame jurídico entre pessoas da mesma origem biológica (mesma ascendência)”; entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro; e entre pessoas que estão em um relacionamento civil entre si. Este, por sua vez, ensina Venosa (2019, p. 3173). “O parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender ou de ambas procederem de um genitor comum.”

Destas construções teóricas podemos reter três tipos de parentesco, tendo em conta a sua origem:

Parentesco consanguíneo ou natural: aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, ou seja, que descendem de uma ancestral comum, de forma direta ou indireta. O termo natural é criticado por alguns, com razão, pois traria a ideia de que as outras modalidades de parentesco seriam artificiais. (b) Parentesco por afinidade: existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Lembre-se que marido e mulher e companheiros não são parentes entre si, havendo vínculo de outra natureza, decorrente da conjugalidade ou da convivência. A grande inovação do Código Civil de 2002 é reconhecer o parentesco de afinidade decorrente da união estável (artigo 1595 do CC). O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (artigo 1.595, § 1º do CC). Na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por isso, é que se afirma que sogra é para a vida inteira. (c) Parentesco civil: decorrente de outra origem, que não seja consanguinidade ou a afinidade, conforme estabelece o artigo 1.593 do Código Civil. (TARTUCE, 2017, p. 93)

Assim, herdeiros, parentes diretos e devedores até a quarta ordem de parentesco, além de cônjuges, têm direito à herança legal de acordo com as disposições da lei. Dado o feito, a seguir será aduzido sobre a sucessão testamentária.

### 2.1.2 Sucessão Testamentária

De acordo com o artigo 1.857 do código civil, “Qualquer pessoa com capacidade jurídica pode, por testamento, alienar a totalidade ou parte de seus bens após a morte.” (BRASIL, 2002). A ideia por trás de um testamento é dispor de toda ou parte de sua propriedade após a morte usando um documento formal chamado testamento. Nessa linha de Anderson Schreiber apresenta:

Sucessão testamentária: tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. Ainda sobre as espécies de sucessão. (SCHREIBER, 2020, p. 1.350)

A sucessão testamentária refere-se à transferência da herança por meio de um testamento. Ocorre quando há manifestação da última vontade do autor da herança em vida, escolhendo quem quer que fique com uma parte dos seus bens, após a morte.

A vontade também pode ser usada para outras manifestações de liberdade pessoal. Tartuce (2017, p. 1005) afirma que “O testamento representa, nos termos do direito sucessório, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como típico instituto mortis causa.” No Brasil, não há cultura da vontade, até porque a maioria das pessoas concorda com a ordem de vocação hereditária prevista em lei.

Os herdeiros testamentários recebem o que o testador lhes deixou apenas se houver bens após o pagamento das dívidas da herança e a garantia da legitimidade dos herdeiros necessários. A existência de herdeiros facultativos não impede o testador de dispor em testamento de todos os seus bens, ficando o testador livre para dispor da parte disponível da sua herança a quem bem entender.

Nesse diapasão saliento o artigo 1.799 do Código Civil:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002).

As normas reguladoras da sucessão testamentária, conforme apresenta Maria Berenice Dias, são:

a) Lei vigente no momento da feitura testamentária, que regula a competente capacidade ativa e a forma extrínseca do ato de última vontade; b) Lei que vigora ao tempo da abertura da sucessão, que rege a capacidade testamentária passiva (CC, artigo 1.787) e a eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias (CC, artigos. 1.897 a 1.911). Para haver sucessão testamentária é preciso: a) a pessoa ser capaz de dispor dos seus bens para depois da morte; b) a pessoa ser capaz de recebê-los; c) declaração de vontade na forma exigida em lei; e d) observância dos limites ao poder de testar. (DIAS, 2011, p. 182).

Através disso é necessário compreender sobre conceituação de testamento nas palavras de Thays Costa Lopes, onde o mesmo expõe:

O testamento é a exteriorização da última vontade do de cujus, é o ato utilizado para expor a forma de sucessão e partilha anteposta por ele. Para ter validade precisa estar conforme os preceitos legais, sendo a capacidade de testar imprescindível para sua legitimidade. (LOPES 2013, p. 18).

Ou seja, o testamento é a aparência de uma vontade final, sendo uma ação usada para expor os padrões de herança e separação que ele propôs. Além disso é importante mencionar que o testamento poderá se dar de duas formas, sendo o testamento ordinário e o testamento especial. Os testamentos ordinários, irá possuir como os mais conhecidos: O testamento público, o cerrado e o particular.

O testamento público, é aquele confeccionado pelo tabelião em seu livro de notas, onde por sua vez será escrito de acordo com as disposições instituídas pelo testador. Este tipo de testamento irá exigir a presença de duas testemunhas, onde as mesmas não podem ser

beneficiárias do testamento ou possuir qualquer mera relação direta com os beneficiários. Nesse diapasão Alvaro Villaça Azevedo alega:

O testamento público é lavrado pelo tabelião, contendo as últimas vontades do testador na presença desse tabelião e de duas testemunhas desimpedidas. No art. 1.864 do CC, estão os requisitos essenciais do testamento público. Deve ser escrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, em seu livro de Notas, de acordo com as declarações do testador, que pode valer-se de minuta, notas ou apontamentos (inciso I) essa minuta é válida, quando entregue ao tabelião, mesmo que o testador não dite sua vontade, reconheceu o Supremo Tribunal Federal. Depois de lavrado o instrumento deve ser lido em voz alta pelo mesmo tabelião ao testador e às duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial (inciso II). Após, deve ser esse instrumento assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Arremata o parágrafo único desse artigo que esse testamento pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, ou pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de Livro de Notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma desses requisitos, como diz a lei, são essenciais e não podem faltar no negócio, sob pena de nulidade. (AZEVEDO, 2019, p.60).

Ou seja, o testamento público é considerado o mais seguro, haja vista, ser revestido de formalidades diversas.

Ademais, há o testamento cerrado, no qual é uma cédula testamentária, onde há as disposições do testador, sendo por sua vez feita a próprio punho dele ou de alguém a seu rogo, mas, que mesmo assim, irá depender do tabelião, para que seja feita aprovação. Conforme institui o artigo 1.868 do Código Civil:

O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. (BRASIL, 2002)

Por fim há o testamento particular, que é o ato de última vontade do testador, lavrado de próprio punho ou por processo mecânico, assinado pelo testador e lido por três testemunhas, que o provarão e se encarregarão de verificar a sua veracidade, após a morte do testador. Os testamentos estão listados em nosso ordenamento jurídico no âmbito do Art. 1876 da codificação Civil. (CARTÓRIO TOLEDO, 2020)

Seguindo o mesmo raciocínio diante do testamento particular, para Paulo Lôbo:

O testamento particular é elaborado e subscrito pelo testador e por três testemunhas escolhidas por ele, em documento particular, sem forma determinada. O conteúdo deve ser do conhecimento das testemunhas, mediante a leitura que lhes faça o testador. Não se exige reconhecimento das firmas, para sua validade. Para que possa produzir efeitos, com a morte do testador, deve ser apresentado ao juiz, para que determine sua publicação, após ouvir as testemunhas, com citação dos herdeiros legítimos. Não há necessidade de citação dos herdeiros testamentários ou dos legatários. (LÔBO, 2019, p. 247)

Finalizando sobre os testamentos ordinários, há os testamentos especiais, os quais são aqueles feito por testador ou notário em forma diferente do testamento ordinário, só podendo ser utilizado em circunstâncias especiais, não podendo ser utilizado o testamento ordinário. (CARTÓRIO TOLEDO, 2020)

O Código Civil de 2002, prevê três formas de testamentos especiais, foram prescritas dos artigos 1886 a 1896. São eles: Testamento Marítimo, Testamento Aeronáutico e Testamento Militar. São testamentos especiais, formalizados de forma mais fácil, já que a doença exige regras mais frouxas devido ao tempo e local do fato, não exigindo muita formalidade. (BRASIL, 2002).

Além disso, é preciso ressaltar que, nesses casos, o efeito do testamento é temporário e se tornará nulo se o testador sobreviver à emergência no momento do ato ou até 90 dias após o embarque, momento em que é possível fazer testamento geral para revogar testamento especial. Por fim, para formalizar um testamento especial, é necessário demonstrar que o testador corre risco iminente de morte, ou seja, fundamentar a urgência para tal. (CARTÓRIO TOLEDO, 2020)

Dado o feito é necessário compreender que por meio da sucessão testamentaria ou sucessão legítima, haverá a necessidade de obter o inventario, haja vista o inventario ser o instrumento utilizado pós a morte. Nesse diapasão a seguir será instituído sobre o inventario.

## **2.2 Aspectos gerais sobre o inventário**

Um inventário é um método que fornece uma descrição dos bens deixados pelo falecido para facilitar a transferência eficiente da herança aos herdeiros. Por meio do inventário, identificam-se os herdeiros, os bens deixados e individualizam-se as quotas. Todos eles visam a divisão da herança, portanto, as relações jurídicas em nome do falecido passam a ser propriedade dos herdeiros. Para Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, é notário:

Uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão. Entre nós, todo esse iter se desenvolve perante a autoridade judiciária ou por escritura pública. A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo, pondo fim à comunhão hereditária. (CARNEIRO 2019, p. 37).

Nesse diapasão, expressa Oliveira e Amorim (apud Tartuce, 2020, p. 2.358) que “Quando morre uma pessoa, deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores.

No que se refere ao espólio, o significado que interessa no campo das sucessões, e no entendimento de Pablo Stolze Gagliano (2018, p. 1.319) “É, efetivamente, o de um conjunto de bens deixado pelo “de cujus”, e que passa a ser considerado um ente desprovido de personalidade, mas com capacidade processual, representado pelo inventariante.” Logo, não há de confundir “espólio” com “inventário”.

Isso pois, o espólio é a massa patrimonial com capacidade processual, e o inventário é a descrição que detalha o patrimônio do autor da herança. Dado isso é necessário compreender que o procedimento de inventário poderá ocorrer tanto na via judicial, quanto na extrajudicial.

Dado o feito é imprescindível o entendimento que na modalidade extrajudicial, será facultativa, e sua opção dependerá do cumprimento alguns requisitos. Vale mencionar que o Código Civil de 1916, assim como a redação original do Código Civil de 2002, instituiu acerca da necessidade do procedimento ser por via judicial, porém, com a Lei nº 11.441/2007 passou a permitir a realização do inventário extrajudicial por meio de escritura pública.

### 2.2.1 Inventário Judicial

Conforme mostra o artigo 610 do Código de Processo Civil, assim diz: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.” O parágrafo primeiro desse mesmo artigo, exhibe que: “Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública” (BRASIL, 2015).

Nota-se, portanto, que o inventário judicial é indispensável quando há um testamento ou herdeiro incapaz, ou mesmo quando não há acordo sobre partilha. Na ausência dos pressupostos do inventário extrajudicial, o inventário ocorre no âmbito do processo judicial,

que deve ser instaurado no prazo de 2 (dois) meses a recontar da abertura da herança com base no artigo 611 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, possui três espécies de inventário judicial, sendo:

a) O inventário pelo rito comum, tradicional ou solene, é adotado quando há menores ou incapazes, ou ainda maiores e capazes, mas que não concordam com a partilha amigável, referido rito é regulado pelos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil; b) O inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrange os bens de qualquer valor, quando todos os interessados forem maiores, capazes e concordes com a partilha, será homologado pelo juiz, mediante a quitação dos tributos; e, ainda pedido de adjudicação quando houver um único herdeiro. Regulam este procedimento o artigo 659 do Código de Processo Civil; c) E, o inventário pelo arrolamento de rito comum, previsto no artigo 664, para quando os bens do espólio forem igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, de acordo com o Código de Processo Civil, e ainda que haja discordância no tocante à partilha. (GONÇALVES, 2012, p.489).

Como regra geral, quem detém e administra a herança no momento da morte do autor da herança terá um prazo de dois meses para iniciar o processo de inventário, mediante a assinatura do vocábulo de compromisso do testamenteiro competente, e representará os bens deixados pelo falecido até o trânsito em julgado do processo sucessório (BRASIL, 2015).

Além disso, é importante mencionar acerca do lugar que se abre a sucessão, conforme menciona o artigo 1.785 do Código Processual Civil, a regra é que “A sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido” (BRASIL, 2015).

### 2.2.2 Inventário Extrajudicial

Segundo a leitura do artigo 610 do código de processo Civil, para que haja a obtenção de inventário extrajudicial, há a necessidade de todos os herdeiros concordarem com o inventário extrajudicial, além disso, não deve obter testamento e todas as partes devem ser capazes. (BRASIL, 2015).

O inventário é remetido extrajudicialmente para estudo dos notários e a escritura pública substitui a formal partilha, sem necessidade de homologação judicial, embora seja necessária a representação por advogado ou defensor público, nos termos do artigo 610, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Nota-se, portanto, que o prazo para iniciar o procedimento de inventário extrajudicial é o mesmo do processo judicial, dois meses a partir da abertura da herança (BRASIL, 2015).

Além disso, nos termos do artigo 8º da lei 8.935/1994 e artigo 1º da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, menciona sobre como se daria a escolha do tabelião. Assim diz:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. (BRASIL, 1994)

(...)

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

Ou seja, a escolha do notário é livre, independentemente do local de residência das partes ou da localização dos bens. Independentemente do local onde foi lavrada a escritura o imposto sobre transmissão de bens imóveis deve ser faturado no local onde se encontra o imóvel. No caso de bens móveis, é custeado ao tabelião as custas do valor decorrente das despesas acerca da lavratura do inventário.

Sobre o inventariante, Dias (2011, p. 568) acrescenta “A figura do inventariante não tão importante como no judicial, porém é recomendável que se faça a nomeação, não estando dispensado, sendo que o Conselho Nacional de Justiça tornou obrigatória essa nomeação.” Além disso, é importante mencionar que o tabelião negará a lavratura da escritura “Quando houver fraude ou dúvidas sobre a declaração de vontade de algum herdeiro” (artigo 32, da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça) (BRASIL, 2007).

Dado o exposto, no próximo capítulo compreenderá de forma mais clara e precisa sobre as serventias extrajudiciais, também chamado de cartório, que é o local responsável por funcionar os serviços notariais e registros, dando ênfase em práticas extrajudiciais. Instituir sobre como o feito contribuirá de forma clara e precisa para o bom desenvolvimento da referida pesquisa diante o mesmo.

### **3 DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Por muito tempo, as escrituras notariais foram necessárias para que os documentos pudessem ser assinados com fé pública. Segundo Minatto (2019, p. 12), a atividade notarial é encontrada em diversos países, seus antecedentes estão presentes nos lugares mais antigos, como Grécia, Egito, entre outras.

As serventias extrajudiciais são atividades exercidas por delegação pelos particulares, conforme apresenta a Corte Suprema, são:

As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CORTE SUPREMA, 2012).

No entanto, o direito Notarial brasileiro ficou defasado e não evoluiu muito ao longo dos anos, ficando atrás de outros países, que ainda hoje lavram escrituras públicas de inventário mesmo com a existência de testamento” (MINATTO, 2019, p.15)

Segundo Aline Cardoso Minatto (2019, p. 16), nos Cartórios existe um tabelião ou secretário que fez concurso público, foi aprovado para exercer a função que de qualquer forma lhe é atribuída para o devido cumprimento de seu cargo.

A atividade notarial e registral visa garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 8.935/1994), verdadeiro instrumento de salvaguarda da ordem jurídica, tutela administrativa dos interesses públicos e privados, é meio eficaz para evitar o surgimento de conflitos (BRASIL, 1994).

#### **3.1 Espécies das serventias extrajudiciais**

É imprescindível a compreensão de que o nosso ordenamento jurídico atual possui 5 (cinco) espécies de serventias extrajudiciais, cada uma delas possuindo a sua atribuição, sendo por sua vez atribuições distintas.

Como é sabido há a Constituição Federal de 1988 que aborda sobre os Cartórios, mas também há a lei orgânica dos Notários e Registradores, lei 8.935/94. Possuindo como o mais recente das espécies de Cartórios o Cartório de Protesto, instituído com a lei 9.492/97.

A primeira espécie de Cartório é aquela onde há registrado nosso primeiro ato, o chamado Cartório de Registro Civil, o mesmo é o responsável pelos atos que afetam a relação jurídica entre diferentes cidadãos. Nele há a possibilidade de se registrar o nascimento, casamento bem como o óbito. (CONSELHO FEDERAL, 2019)

É importante mencionar que qualquer mera alteração que existir durante o tempo, também será de competência dessa Serventia, como, por exemplo, os casos em que há necessidade de registrar divórcio ou até mesmo mudança de nome, ou seja, qualquer ato que for inicialmente instituído por essa serventia.

Além dos usos acima, há também o cartório de notas, que provavelmente é o mais utilizado pelas pessoas devido aos atributos que recebeu. Os notários são responsáveis por inculcar a confiança pública nos documentos e garantir publicidade, segurança e validade jurídica. Podem ser realizadas escrituras públicas, testamentos, registros notariais, reconhecimentos de assinaturas e outros serviços. (CONSELHO FEDERAL, 2019)

O terceiro tipo é o cartório de registro de imóveis, responsável por arquivar todo o histórico imobiliário de sua região, conferindo transparência, autenticidade e segurança às informações contidas em seus arquivos. Ele é responsável pelo registro de imóveis, anotações relacionadas a imóveis e pelo ato de entender pedidos de tutela extrajudicial. (CONSELHO FEDERAL, 2019)

Igualmente importante, o quarto tipo, Cartório de protesto tem a propriedade de tornar pública a obrigação de quebra contratual. É aqui que os credores se devem dirigir para reclamar dívidas decorrentes de cheques, notas promissórias, e etc.

Por último, mas não menos importante, a quinta categoria são os registros de títulos e documentos, onde os documentos não são totalmente registrados com a autoridade atribuída a outros tipos de notários. Nesse sentido, podem ser registradas canções, notificações extrajudiciais, contratos, contratos sociais e outros serviços. (CONSELHO FEDERAL, 2019).

### **3.2 Da função social**

A prática de serviços extrajudiciais no Brasil é considerada um modelo inspirador para outros países, dada a organização agilidade e eficiência conquistadas ao longo dos anos. Com a constituição federal de 1988, ficou garantindo a transparência e a publicidade exigidas pela

atividade, sendo, portanto, fixada tabelas de emolumentos por parte dos tribunais de cada estado, uniformizando o valor das taxas na esfera estadual. (SOUZA, 2010)

Uma das primeiras formalidades adotadas pelo serviço extrajudicial é o registro e emissão da certidão de nascimento, que pode ser efetuado no Cartório de Registro Civil. Deste ponto de vista, puderam ser aplicados até os atos mais importantes no seio da ordem jurídica e social, nomeadamente: casamento, divórcio, óbito, aquisição de bens, entre tantos outros. (LOUREIRO, 2011)

A função do cartório de registro de imóveis brasileiro serve de modelo de segurança jurídica para diversos países da Europa, América Latina e Ásia. Entre os países que possuem o mesmo sistema de cartório estão Alemanha, Itália, Japão, Turquia, Albânia. São estes exemplos de cartórios extrajudiciais que seguem o exemplo de notariado latino, que figuram 2/3 da população e 60% do produto interno bruto mundial, segundo a Associação Internacional dos Notários (Associação Internacional do Notariado Latino) (SOUZA, 2010)

A constituição federal de 1988 legalizou as atividades notariais. A democratização por meio de concurso público possibilitou o acesso à titularidade de serviços a qualquer cidadão que tenha interesse em participar do concurso desde que atendidas as condições de inscrição, sendo um dos primordiais o bacharelado no curso de Direito. (LOUREIRO, 2011)

Quem quiser saber quais atos podem ser aplicados em um cartório hoje tem a oportunidade de pesquisar a respeito e acessar os sites dos tribunais estaduais e das associações cartoriais, qualquer cidadão pode acessar as informações necessários para requerer qualquer ato em o notário.

Nota-se, portanto, que a tabela de lucros casuais a serem cobrados pelos cartórios deverá por sua vez estar disponível nos sites dos tribunais estaduais e ouvidorias. A segurança trazida, bem como a eficiência pelo serviço prestado fez com que os cartórios extrajudiciais fossem considerados pela população a instituição mais confiável para as pendências que possuíssem, e a resolução mais célere de seus direitos. (SOUZA, 2010)

O dever do notário extrajudicial centra-se no carácter do seu titular e dos seus colaboradores, contribuindo para a sociedade em termos de harmonia e paz social. No exercício das suas funções, os notários têm impacto em todas as áreas da vida humana. Por exemplo, os conservadores de registos prediais regulam a titularidade dos imóveis e garantem o direito dos cidadãos à habitação quando registra os bens resultantes de usurpações, assegurando a paz e a justiça social.

O dever do notário extrajudicial centra-se no carácter do seu titular e dos seus colaboradores, contribuindo para a sociedade em termos de harmonia e paz social. No exercício

das suas funções, os notários têm impacto em todas as áreas da vida humana. O oficial do registro de imóveis ao proceder com o registro do imóvel que é fruto da Usucapião, por exemplo, regulariza a propriedade do imóvel e resguarda o direito à moradia de um cidadão, fazendo com que haja paz e justiça social.

Outro exemplo é o dos oficiais de registro civil que, ao procederem à alteração do nome e do gênero de uma pessoa trans na certidão de nascimento ou casamento, trazem legitimidade e segurança jurídica a esse cidadão. Esses são os exemplos básicos fornecidos, juntamente com vários outros que podem ser obtidos por meio de atividades notariais. (LOUREIRO, 2011) A evolução das atividades notariais e registrais tornou esta atividade cada vez mais necessária para o bom funcionamento de qualquer território.

As atividades de notarização e registro podem ser entendidas como ferramentas pelas quais as partes visam obter sucesso com segurança jurídica e eficiência. Diante disso, a evolução do ordenamento jurídico brasileiro possibilitou que a referida evolução abrangesse o reconhecimento de firmas, trazendo a resolução rápida de questões de direitos sem ir ao tribunal, permitindo que sua demanda corresse por anos em uma justiça comum. (Sousa, 2010)

Através disso Rogério Portugal Bacellar expressa:

São os cartórios os grandes responsáveis pela atribuição da segurança jurídica nos negócios e nos atos jurídicos da população. A aquisição de direitos e deveres se dá por meio dos registros realizados nos cartórios. Um exemplo simples e prático é o registro de imóveis que garante a um comprador que o imóvel negociado por ele realmente pode ser comercializado. (BACELLAR, 2011).

Conforme o artigo 6º da lei orgânica dos notários e registradores, lei 8.935/94:

Art. 6º. Aos notários compete: I-formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III-autenticar fatos. (BRASIL, 1994).

Quando do desempenho da função de titular da serventia, o Notário acolhe o posicionamento das partes, sendo um assessor imparcial com a técnica precisa para dar forma jurídica a vontade das partes. Então, assim que transcreve o ato, ele se transforma em instrumento público revestido de publicidade e segurança jurídica.

Outro caráter que reveste a função social das serventias extrajudiciais está ligado à desjudicialização, levando-se em conta a importância dos cartórios como forma redução das

demandas judiciais, fazendo com que seus atos possuam autenticidade e fé pública que a função é dotada.

### **3.3 Legislação relacionadas as serventias extrajudiciais**

Dado o feito é de extrema relevância compreender sobre as legislações vigentes que tratam sobre as serventias extrajudiciais, é importante mencionar que há: Dos Registros Públicos – Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Lei Dos Cartórios – Lei Nº 8.935, De 18 de novembro de 1994; e Constituição Federal De 1988.

#### **3.3.1 Lei nº 6.015 de 1973 (dos registros públicos)**

Essa lei dispõe sobre os registros públicos, ela é uma lei de nível nacional, que possui como objetivo obter a garantia de segurança, autenticidade, bem como, acerca da eficácia dos atos jurídicos, em relação aos registros públicos.

Esses registros podem ser de pessoas físicas, jurídicas, títulos e documentos, registros de propriedade e registros civis de propriedade literária, científica e artística. Como qualquer outra lei, ela tem a função de controlar o funcionamento de determinadas áreas, por isso existe um padrão legal do que pode e do que não pode acontecer em sua aplicação.

Dentre os inúmeros artigos instituídos na Lei é importante fazer menção do que vem sendo previsto no artigo 1 da referida lei, assim sendo:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. § 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: I - o registro civil de pessoas naturais; II - o registro civil de pessoas jurídicas; III - o registro de títulos e documentos; IV - o registro de imóveis; § 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos; II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

#### **3.3.2 Lei 8.935 de 1994 (Lei dos cartórios)**

A Lei dos Cartórios, vem instituindo sobre os serviços notariais e de registro, a mesma é composta por 55 artigos, onde aduz sobre quais os tipos de serviços notariais e de registros realizados, também fala sobre quem são os notários e registradores, aduz sobre as atribuições e competências dos notários, bem como, as atribuições e competências dos oficiais de registros.

Além disso na lei menciona sobre as normas comuns e sobre os prepostos, também faz menção sobre a responsabilidade civil e criminal; Das Incompatibilidades e dos Impedimentos; Dos Direitos e Deveres; Das Infrações Disciplinares e das Penalidades; Da Fiscalização pelo Poder Judiciário; Da Extinção da Delegação e por fim institui sobre a Seguridade Social.

Nota-se, portanto, que a Lei é bem completa, pois diretrizes diversas que contribui de forma gradativa para o bom funcionamento dos cartórios.

### 3.3.3 Constituição Federal de 1988

A constituição Federal de 1988, é por sua vez o alicerce das legislações brasileiras, a mesma consiste em um parâmetro basilar para manter a ordem do país, como é sabido na CF/88 aborda sobretudo, e não seria diferente no que tange aos serviços prestados no cartório, sendo assim, é importante mencionar o artigo 236 da CF/88, onde apresenta:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988).

Observa-se que o artigo aduz sobre os serviços notariais e de registro, onde regulamenta as atividades realizadas no cartório, disciplinando a responsabilidade civil e criminal e definindo a fiscalização dos atos pelo poder judiciário.

### 3.4 Princípios basilares das serventias extrajudiciais

A atividade da administração pública é sempre orientada por princípios que estabelecem as regras gerais da profissão abrangida. Esses princípios são estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988 onde estabelece que “A administração pública direta e indireta de

qualquer poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

De entre estes princípios, urge questionar se eles aplicam aos tabeliães e registradores, uma vez que se trata de uma profissão de natureza privada, mas caracterizada por atividades públicas conferidas pelo Estado com base no Artigo 236 da Magna Carta "“Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.””.

Resta afirmar que os princípios são, notários e registradores, por serem profissionais do direito, praticantes de serviço de interesse público. Resta-nos, então, mencionar sobre os princípios a ela atinentes.

#### 3.4.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um princípio fundamental cujo escopo é a sujeição do Estado à lei, sem liberdade ou vontade individual, o que em certa medida proporciona segurança na atuação dos agentes públicos, que devem ser regidos pela ordem das normas. Como diz uma máxima bem conhecida na prática executiva, só se pode fazer o que a lei permite.

Na administração pública, portanto, não se aplica o princípio da autonomia da vontade, ao contrário dos indivíduos, onde podem fazer tudo o que não é proibido. Os notários e os registradores não diferem no exercício das suas funções públicas, sujeitos ao princípio da legalidade, sendo os seus poderes tributados e limitados pela lei, art. Artigos 6º a 11º da Lei Federal 8.935 de 18 de novembro de 1994.

Também, o art. 31, inciso I, da mesma lei, considera em seu texto que o descumprimento de dispositivos legais e normativos constitui infração disciplinar que pode resultar em repreensão, multa, suspensão ou até perda de autorização. Diante disso, não apenas demonstra a importância da aplicação dos princípios aqui expostos nas atividades notariais e de registro.

No entanto, deve-se entender que, como aponta Antunes (2008), os notários e registradores são legalmente obrigados a fornecer pareceres e conselhos jurídicos quando necessários para a prestação de melhores serviços e até mesmo para evitar possíveis vícios que possam ocorrer durante a execução de um negócio, podendo até dar conselhos e emitir juízos de valor.

As palavras de ordem são precaução, cautela, orientando ambas as partes para encontrar a melhor solução no processo de realização espontânea de direitos, obviamente em benefício de ambas as partes. O notário ou registrador, para além de consultor e assessor jurídico,

desempenha também funções de polícia jurídica e de editor profissional no âmbito do princípio da legalidade.

O princípio da legalidade exige a responsabilização pelas ações dos agentes públicos que não cumprem. Portanto, os funcionários e registradores só podem atentar para o que a lei estipula, e se não o fizerem estarão sujeitos a sanções administrativas ou mesmo judiciais, dependendo do dano que a violação possa causar.

### 3.4.2 Princípio da impessoalidade

O princípio da impessoalidade tem múltiplas interpretações, uma delas é que os funcionários não devem ser individualizados, exceto para atribuir o mesmo erro ou torná-los objeto de uma discussão pública. O conceito é que todos os administrados devem ser tratados de forma igualitária e sem favoritismo ou preconceito. Os interesses dos indivíduos são incapazes de interferir nas atividades administrativas. Um exemplo encontra-se no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, assim sendo:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (BRASIL, 1988).

Este mesmo conceito também coloca a Administração Pública como objetivamente responsável pelos danos causados pela ação dos empregados, já que Silva (2008, 667) os descreve como meros agentes, portanto, não são autores institucionais do dano. Este princípio também é aplicado pelos funcionários públicos, e está incorporado na Lei dos cartórios, cujo artigo 30º, Inciso II, onde dispõe: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro: II – atender as partes com eficiência, urbanidade e destreza;”

Quando a interpretação do princípio estiver associada à finalidade pública, quando a atuação do profissional for considerada adequada ao ente administrativo e houver o desejo de que a conduta da administração seja bem dirigida, o notário ou registrador, delegado pelo Estado para proceder exerce suas funções - que não se limitam a um "carimbador" - é um profissional de inquestionável responsabilidade, sempre obrigado a agir com imparcialidade na

execução de seus atos, como, por exemplo, na celebração de uma escritura, em que ele fornece às partes as informações necessárias, evitando falhas e irregularidades.

O notário ou registrador que infringir este princípio estará sujeito a sanções administrativas impostas pela Corregedoria de Justiça, que é responsável por fiscalizar esses serviços.

### 3.4.3 Princípio da moralidade

A conduta considerada imoral não é necessariamente ilegal, mas de alguma forma viola os princípios inerentes à administração pública, não sendo, portanto, uma moral subjetiva que se aplica a outras pessoas, mas uma moralidade que, de certa forma, infringe as regras de conduta da entidade. Discutindo esse princípio, Silva (2008, p. 668) aponta que as leis podem ou não ser obedecidas moralmente. Ele deu um exemplo, considerando que é possível favorecer alguém deliberadamente para fazer cumprir a lei.

Portanto, pode-se concluir que uma conduta pode ser legal na forma, mas é contrária à ética administrativa em sua essência. Para Antunes (2008), a moralidade administrativa passou a ser um pressuposto da validade dos atos praticados pelos agentes públicos, pois esse princípio assumiu o foro jurídico conforme consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Também está registrado no art. 85, V, da mesma carta, quando se tratar de improbidade administrativa, quando o ato configurar crime de responsabilidade. Ela pode propor ação popular quando houver violação a esse princípio (art. 5º, LXXIII, CF/88).

Assim, agindo com base em princípios éticos e evitando sinceramente atos que confundam ou dificultem os cidadãos no exercício dos seus direitos, os notários e tabeliões devem respeitar as regras de conduta tal como qualquer outro administrador. Segundo Rabelo (2008), são deveres gerais e especiais que se iniciam com a conduta adequada na vida privada e terminam com a observância da integridade no desempenho das condutas adequadas à função que exercem.

Para os titulares de serviços extrajudiciais, a obrigação moral está prevista no artigo 30 da Lei 8.935/94, assim diz:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito

público em juízo; IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade; V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão; VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo dos emolumentos percebidos; X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar; XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas; XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. (BRASIL, 1994).

Coletivamente, esses deveres revelam princípios já estabelecidos para todas as administrações públicas, mas neste caso específico abrangem notários e registradores de forma específica, trazendo aplicabilidade extrajudicial.

#### 3.4.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade, que faz parte da formalidade e eficácia, tem sido tradicionalmente considerado um princípio administrativo por entender que o poder público é melhor exercido com o maior grau de transparência, é isso que significa o termo russo, *glasnost*, especificamente no que diz respeito aos efeitos externos.

Garante que os administradores estejam cientes do que estão fazendo, o tempo todo, segundo Silva (2008, p. 669), isso é feito observando simultaneamente se os demais princípios aqui elencados estão sendo seguidos. Nesse contexto, pode-se dizer que a publicidade é um princípio primordial que facilita os demais princípios, termo utilizado por Motta Filho (2007, p. 281).

Embora amplamente aplicado, de acordo com o art. 5º, XXXIII, da CF, esse princípio tem uma exceção no âmbito administrativo, permitindo o sigilo, assegurando a todos o direito de receber informações de interesse específico, coletivo ou geral fornecidas por órgãos públicos, ressalvadas as informações essenciais à segurança social e nacional. Informações resultantes de investigações policiais e que sejam de interesse do Poder Executivo também podem ser mantidas em sigilo.

Este princípio é de extrema importância para os serviços notariais e de registro, sendo a publicidade a razão da sua existência e a razão da sua atividade nestes cartórios. De acordo com o art. 3º da Lei 8.935/94, os representantes desse poder público possuem crenças públicas, inerente à função notarial para o desempenho de suas atribuições. O artigo 1º da mesma lei dispõe que: “serviços notariais e de registro são a organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

#### 3.4.5 Princípio da eficiência

A Emenda Constitucional nº 19, de 6 de abril de 1998, acrescentou elementos que tratam da reforma administrativa, sendo posteriormente inserida o princípio da eficiência como princípio da administração pública contra a lentidão, omissão e negligência, buscando a qualidade nas decisões e ações dos governados e a produtividade. Discutindo esse princípio, Motta Filho (2007, p. 282) aponta que isso é apenas verborragia de legisladores tentando resolver os problemas do governo mudando a lei.

Não obstante, conclui que o princípio existe porque, se outros são versados no art. 37 da Carta Magna, bem como as especificadas no art. 70 da mesma Carta, de legalidade, legitimidade e economia da administração pública, não seria necessário.

Para Silva (2008, p. 671), esse princípio diz respeito às atividades, não às normas, e significa “fazer acontecer razoavelmente”, orientando as atividades administrativas, cujo conteúdo é a relação entre meios e fins. O autor observa que o obstáculo a ser superado é a introdução de elementos típicos da atividade econômica na administração pública, como o sistema de lucro.

Inclui “meios razoáveis de organização e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade e com rapidez razoável”, o que está previsto no art. 5º, LXXVIII da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004.

A partir disso, podemos ver a importância desse princípio, que é para o governo atender bem o cidadão, obter melhores resultados e estabelecer serviços de qualidade. Portanto, o agente público deve desempenhar suas funções com maior eficiência, exigindo dele a obtenção de resultados positivos no atendimento ao público e no atendimento das necessidades da coletividade.

Para os notários e registradores, a eficiência está, inclusive, consagrada em regra especial, a Lei 8.935/94, em seu art. 4º, afirmando, assim, que "os serviços de notariação e registro serão prestados de forma eficaz e adequada nos dias e horários determinados pelo juízo

competente, observadas as particularidades locais, em locais de fácil acesso ao público, e para o arquivamento de documentos, livros e documentos."

Rabelo (2008) explica ao discutir esse princípio: é permitido e esperado que os notários atuem de forma independente. Ele é um prestador de serviços e é considerado um instrumento de apoio à justiça.

A preparação técnica, a sensibilidade humana e a consciência social do notário constituem uma atividade eficaz que pode orientar construtivamente a vida social. (Rabelo, 2008). Nessa direção, fica evidente a importância da eficiência no desempenho das atividades dos servidores extrajudiciais, proporcionando a cada um a qualidade e o respeito necessários ao desempenho de suas funções.

Os princípios delineados no artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência são importantes para o bom funcionamento da administração pública, para atender o povo da melhor maneira possível e sua finalidade, para que o interesse público seja primordial e regido convivência correta dos administradores, entre si e com o Estado.

Conforme mencionado acima, os funcionários do serviço extrajudicial podem ser considerados funcionários públicos porque apenas prestam serviço público e estão sujeitos a esses princípios porque fazem parte da administração.

Por isso, os notários e registradores devem agir de acordo com a lei, ser imparciais, ou seja, não tomar partido, agir com transparência, disponibilizar as informações, prestar um serviço de qualidade e buscar os melhores resultados no âmbito das suas funções.

Rabelo (2008) defende que, enquanto interventor prudente, o oficial desenvolve a sua função social ao defender os interesses de todas as partes, especialmente daquelas com menor escolaridade percebida. Os notários e registradores atuam, então, de acordo com os objetivos deste estudo, dando especial atenção à equidade ao igualar as partes para evitar injustiças que possam tornar os negócios nefastos.

Dado o feito, a seguir aduzira sobre a realização do inventário extrajudicial nos casos em que há testamento.

## **4 DA REALIZAÇÃO DO INVENTARIO EXTRAJUDICIAL NOS CASOS EM QUE HÁ TESTAMENTO**

Nesse capítulo irá fazer uma abordagem sobre a realização do inventário extrajudicial nos casos em que há testamento, será aduzido posicionamentos favoráveis bem como contrários acerca dessa possibilidade, onde irá analisar ao final que se a imposição do inventario extrajudicial na existência de testamento, nos casos em que há interessados maior de idade capazes e em plena concordância, contribuiria com a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo.

### **4.1 Argumentos favoráveis e desfavoráveis acerca da realização de inventário extrajudicial na existência de testamento**

As escrituras públicas lavradas em notário ganham destaque no âmbito do direito notarial e dos registros, pois é sabido que se procura estes mecanismos nas situações cotidianas. É normal que questões relacionadas ao direito de família sejam resolvidas por via administrativa.

A escritura pública é considerada documento hábil de fé pública. Assim, com a via extrajudicial para a questão do inventário bastante avançada, questionou se era possível lavrar escritura pública de inventário na presença de testamento "de cujus".

Este assunto tem sido alvo de muita discussão entre os juristas, e mesmo foco de alguns regulamentos e resoluções da corregedoria do estado, no sentido de flexibilizar a celebração de escrituras públicas no inventário de bens do herdeiro, em vida, realizou testamentos.

Nesse diapasão o artigo 610 do Código de Processo Civil, menciona o seguinte:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2015).

Nota-se que o Diploma Processual afirma que o inventário deverá ser realizado na esfera judicial se o falecido tiver deixado testamento (BRASIL, 2015). Pontua-se que o próprio Colégio Notarial do Brasil aprovou por sua vez o enunciado nº 1 em seu XIX Congresso Brasileiro, onde foi realizado entre os dias de 14 e 18 de maio de 2014 instituindo que “É possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente pelo Juízo competente.”

No mesmo diapasão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, conforme instituído no Enunciado 16, aprovado em 2015, alega que: “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.” (IBDFAM, 2015).

Além disso, institui o Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, onde foi realizado em Brasília, Distrito Federal no ano de 2015, que “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (CJF, 2015).

Da mesma forma também traz o Enunciado de nº 51 da I Jornada de Direito Processual Civil, assim aduzindo:

Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública. (CJF, 2017)

Assim, pode observar que mesmo obtendo testamento é possível que haja à lavratura da escritura pública, bastando para tanto, que segue todos os requisitos instituídos no rol do artigo 610 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Ou seja, não havendo conflitos, nem menores ou incapazes, e o testamento judicial tenha sido registrado, poderá prosseguir com o inventário por via extrajudicial.

Além disso, é de extrema relevância aduzir sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2014 (BRASÍLIA, 2014), onde vem propondo que haja alteração do artigo 982 do Código de Processo Civil, para que haja ampliação no que tange ao inventário e a partilha extrajudiciais nos casos em que houvesse testamento. O referido artigo obteria a seguinte redação:

Art. 982. Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.  
§ 2º Havendo Testamento, o inventário poderá ser realizado por escritura

pública, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público. (BRASIL, 1973).

Portanto, seria, possível obter inventario extrajudicial nos casos em que houvesse testamento, desde que obtivesse prévio consentimento expresso do Ministério Público.

Além disso, é importante mencionar sobre A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, onde editou o Provimento n° 197/2020, onde tornou possível o juiz das Varas de Sucessões autorizar a realização de inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, conforme instituído a seguir:

Art. 1º. Acrescentar os artigos 548-A e 548-B ao Provimento n.º 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial - da CGJ/RN), com a seguinte redação: Art. 548-A. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. §1º Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. §2º Nas hipóteses do §1º, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. §3º A existência de codicilo não impede a lavratura de escritura pública de inventário e partilha. Artigo 548-B. Nos casos do art. 672 do Código de Processo Civil, os herdeiros poderão optar por realizar inventários simultâneos por escritura pública, desde que, além de atendidos os requisitos do dispositivo citado, todos os interessados sejam igualmente capazes e concordes. (RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

Observa-se que a edição do provimento deixa explícito que nos casos em que for autorizado pelo juízo sucessório, e obtiver interessados capazes e concordes, poderá ser feito o inventario extrajudicial.

Nesse diapasão, Tartuce (2019) alude que as Corregedorias Gerais de Justiça admitem o inventário extrajudicial nos casos em que há testamento, pois possuem entendimentos respeitáveis e voltados à eficiente prestação do indispensável serviço público destinado à atribuição do patrimônio do falecido aos legatários e herdeiros.

É esperado que as unidades da Federação que ainda não concordam com essa tese, sigam esse caminho da desjudicialização ou que pelo menos a questão seja definitivamente regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, valendo para todo o País. E isso, porque o dispositivo trazido pelo Código de Processo Civil acaba não dispensando que a abertura prévia do testamento seja feita judicialmente.

Dado o feito é de extrema relevância aduzir sobre uma decisão da 4ª turma do Supremo Tribunal da Justiça, onde admite inventário extrajudicial mesmo na presença de testamento. O relator do caso, foi o ministro Luis Felipe Salomão, onde expõe que os interessados são maiores de idade, capazes, estão por sua vez em plena concordância e acompanhados por advogados, no caso em tela, a turma foi unânime acompanhando o voto do relator.

O caso em tela chegou ao Supremo Tribunal de Justiça após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgar ser impossível o inventário por via administrativa, já que nos casos em que há existência de testamento, será utilizado o artigo 610 do Novo Código de Processo Civil, de 2015, que menciona o seguinte: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.”

Porém o relator Luis Felipe Salomão, levou em consideração outros ditames onde por sua vez não viu necessidade de obter a judicialização do inventário, haja vista obter pleno e comum acordo no que tange à destinação e partilha dos bens entre herdeiros e interessados. Admitindo por sua vez a via extrajudicial, onde iria resultar em uma redução de formalidades e burocracias, ocasionando em uma celeridade ao caso concreto e ao Judiciário.

Nota-se, portanto, que o artigo 610 no Novo Código de Processo Civil, em seu § 1º, aduz que o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública sempre que os herdeiros forem capazes e concordes, e para o ministro, o fato de obter testamento não pode impedir que o inventário seja dado pela via administrativa, haja vista, isso contribuir para que haja violação de princípios como o da efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo.

Nessa mesma linha, Flávio Tartuce, defende decisões como essa mais recente do STJ, o mesmo apresenta:

Não há perigo de qualquer prejuízo à vontade do falecido ou ao interesse dos herdeiros. Por conta da necessidade de abertura judicial, o legislador entendeu que poderia haver algum prejuízo, mas isso me parece superado, se todos estiverem de acordo. (TARTUCE, 2019)

Complementando Tartuce, adotou-se também o entendimento do Enunciado 16 do IBDFAM, sendo: "Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial."

Nota-se que o IBDFAM já havia enviado ao Conselho Nacional de Justiça um pedido onde tinha como objetivo obter uma providência sobre o tema. Para Tartuce, essa decisão do STJ pode ajudar na admissão de inventários extrajudiciais mesmo quando houver testamento.

Além disso é importante mencionar uma decisão sobre a temática, primeiro é necessário compreender que obteve uma decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí que, em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento dos bens deixados por Marianilde Siqueira Gonçalves, em que figura como única beneficiária Danielle Siqueira Gonçalves Antônio De Moura, sendo nomeada testamenteira Fatima Carolina Barroso, o juiz determinou o registro, cumprimento e o arquivamento do referido testamento público, sem analisar o pedido de abertura de inventário extrajudicial.

Após o feito obteve agravo de instrumento, dado pela relatora Maria Inês da Penha Gaspar, conforme decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. Decisum que, em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento determinou o registro, cumprimento e o arquivamento do referido testamento público, sem apreciar o pedido de autorização para a abertura de inventário extrajudicial, formulado na petição inicial. Recurso que se encontra apto para julgamento monocrático. De seu turno, considerando que o magistrado a quo determinou o arquivamento do feito, sem se manifestar sobre o pedido de autorização para a abertura de inventário extrajudicial, tem-se que tal omissão importa em indeferimento implícito do referido pedido, a ensejar o cabimento do presente agravo de instrumento. No mérito, embora o art. 610, § 1º, do CPC/15, preveja a realização de inventário pela via judicial no caso de existência de testamento ou interessado incapaz, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, já assentaram o entendimento de que é possível a realização de inventário extrajudicial nos casos em que, apesar de haver testamento, sejam os herdeiros e legatários capazes e concordes, hipótese dos autos, em que a única herdeira e beneficiária do testamento é maior e capaz, e deseja a realização do inventário e partilha por escritura pública. Enunciado nº 600 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e Enunciado nº 16 do IBFAM. Por sua vez, a própria Consolidação Normativa da CGJ deste E. Tribunal de Justiça, teve a sua redação alterada pelos Provimentos CGJ nos 21 e 24/2017, na parte que trata dos serviços extrajudiciais, a fim de prever, em seu art. 286, § 1º, II, e no art. 297, § 1º, a possibilidade de realização do inventário e da partilha com testamento por escritura pública, após expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, e desde que todos os interessados sejam capazes e estejam de acordo. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Decisão reformada para autorizar a realização de inventário e partilha com testamento, pela via extrajudicial, por meio de escritura pública. Agravo provido. (TJ-RJ - AI: 00556105020208190000, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPARGASPAR, Data de Julgamento: 18/08/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Observa-se que a relatora votou a favor do agravo, aduzindo que deveria ser reformada, para autorizar a realização de inventário e partilha com testamento, pela via extrajudicial, haja vista, possuir interessados capazes e de acordo com o feito.

Dado os argumentos favoráveis acima aduzidos, importante mencionar sobre os argumentos desfavoráveis, é de extrema relevância iniciar falando sobre o que vem sendo

instituído no Código de Processo Civil, haja vista, não ter obtido nenhuma mera inovação no que tange aos requisitos do inventário extrajudicial, mantendo quase a mesma redação do artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973).

Diante disso, o artigo 610 do atual Diploma Processual Civil manteve o requisito da inexistência de testamento para a lavratura de escrituras públicas de inventário extrajudicial, da seguinte forma:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015).

Em Aracajú, o 8º Ofício do Cartório tem exigido, para que se faça inventário extrajudicial, que o “de cujus” não tenha deixado testamento. E isso se faz com base no artigo 152 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe:

Art. 152. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (SERGIPE, 2008).

O Estado do Ceará, por sua vez, dispõe em seu código de normas no artigo 417 com a mesma redação do artigo supracitado (CEARÁ, 2014). O artigo 667 “a” da codificação de Conduta do Maranhão dispõe que “se houver testamento e for feito registro, o inventário é judicial”. (MARANHÃO, 2013).

No estado de Goiás, mais precisamente no Cartório de Registro de imóveis e 1º tabelionato de Aparecida em Goiânia, Goiás, informa que para o inventário extrajudicial "de cujus" não podem ser deixados 51 testamentos, com certidão de que o testamento não existe. Se houver um testamento, o testamento deve ser executado por meio do tribunal (2018).

Sobre a obrigatoriedade do inventário judicial nos casos em que o autor da herança tenha deixado testamento, afirma (HUMBERTO, 2016, p. 54). Pode ser inoportuno aceitar o inventário extrajudicial para exigir a análise do ato de última vontade por um notário.

Segundo Leal (2012), resume-se que, de acordo com a codificação de Processo Civil, não é possível fazer o inventário por escritura pública quando houver testamento. Na melhor das hipóteses, a divisão por escritura pública ou privada é possível, desde que confirmada por

um tribunal, ou seja, nos documentos do inventário. Em outras palavras, se houver vontade continuará sendo realizado pelo âmbito judicial.

O exame do conteúdo do testamento, de acordo com o disposto no artigo 1.899 e seguintes da codificação Civil (BRASIL, 2002), ocorre na fase do inventário judicial, anterior à partilha, razão pela qual o legislador proíbe o inventário extrajudicial em qualquer hipótese a existência de testamento, nos termos do artigo 610 da codificação de Processo Civil (BRASIL, 2015).

De acordo com o artigo 610 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o objetivo do legislador ao impedir a criação de contratos extrajudiciais de lista é proteger o interesse público e os interesses dos incapazes, sem prejuízo de assegurar o estrito cumprimento da vontade do testador, observância das restrições legais.

E, dessa forma, dar proteção jurídica a todos os envolvidos. Além disso, sendo incontestável a capacidade do juiz para compreender os termos de um testamento e para obedecê-los fielmente, dentro dos limites da lei, o processo judicial de elaboração e registro de testamento é essencial para poder identificar hipotéticas interpretações diversas permitidas pelos termos do testamento (art.1.899 do Código Civil), cláusulas nulas (art. 1900, CC), ou que demandassem aplicação do disposto nos artigos 1901 a 1911, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ou seja, a razão pela qual a lei não permite em hipótese alguma o inventário extrajudicial na presença de testamento é porque o exame de seu conteúdo para fins de declaração de direito é atribuição exclusiva do juiz, pois é sua função inerentemente, é seu dever verificar se a divisão preparada obedece à disposição do testamento e à verdadeira vontade do testador.

## **4.2 Do cartório como meio de desjudicialização**

A desjudicialização é uma forma de reduzir a carga judiciária. Pode, assim, ser conceituada como a concretização de uma tendência de buscar meios alternativos extrajudiciais de efetivação de direitos, permitindo que a sociedade resolva questões jurídicas sem a necessidade de proclamação judicial. Assim, a desjudicialização torna-se necessária para levar ao judiciário os casos que não podem ser resolvidos extrajudicialmente, coibindo o acesso desnecessário à justiça nacional. Assim, buscando promover a resolução de conflitos sem que haja a necessidade de apelar para a esfera judicial, já tão sobrecarregada, Marcone Alves Miranda, menciona:

A desjudicialização ao restringir a intervenção do Estado na vida privada das pessoas subtrai do Poder Judiciário considerável número de procedimentos que ali possam tramitar para conferir-lhes mais celeridade, efetividade e menos onerosidade (MIRANDA, 2010, p. 20).

Ainda na linha de Marcone Alves Miranda (2010, p. 20), as disposições jurisdicionais não são suficientes para assegurar os direitos jurídicos a que a parte faz jus, devendo a ameaça de dano ou lesão ser tratada com celeridade. O Judiciário deve, portanto, ser hábil e eficaz na reivindicação de direitos, sob pena de se tornar uma ferramenta inofensiva. Neste momento, a justiça é um direito fundamental neste país, e os direitos conexos só serão concretizados quando forem implementados a tempo de remediar atos ilícitos e proteger os direitos que foram atacados.

Com o judiciário em crise, tem havido algum debate sobre sua função. Mauro Cappelletti explicou que “a grande necessidade potencial de formas de fazer valer novos direitos obriga a uma nova reflexão sobre a questão da oferta – o sistema judicial” e sugeriu a importância de possíveis inovações como alterações de procedimentos, estruturas de novos tribunais ou criação. (CAPPELLETTI, 1988)

A solução para a crise judicial parece simples, e devemos estar atentos às novas técnicas para estreitar a distância entre a sociedade e a justiça. Com essas novas técnicas, os cidadãos e a justiça serão aproximados, reduzindo assim a carga do judiciário. Com isso, o processo será informalizado, tornando-o mais ágil e simplificado. Além de ajudar a reduzir a carga judicial, essas medidas funcionaram como um estímulo e um estabilizador social. (GRINOVER, 1990)

Dessa forma, a desjudicialização é um meio de imposição, haja vista que as atividades extrajudiciais levam à redução das demandas judiciais, fazendo com que o judiciário saiba apenas o que é verdadeiramente insolúvel. Então é uma forma de evitar exacerbar, exagerar e recorrer desnecessariamente à justiça. A desjudicialização é, portanto, um instrumento importante que possibilita que venha realmente a acontecer o procedimento civil moderno, fazendo cumprir o verdadeiro objetivo de garantir a eficácia prática e efetiva do ordenamento jurídico, instituindo órgãos públicos com a incumbência de atuar essa garantia e disciplinando as modalidades e formas de sua atividade. (LIEBMANN, 1984)

Dado o exposto, pode-se concluir que a justiça deve ser célere, independentemente de haver a desjudicialização ou não, pois a solução do conflito deve ser a mais rápida possível para promover o bem-estar do que pleiteia a demanda.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se ter como base os conflitos existentes na sociedade, assim, sendo solucionados tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial, como foi tratado no decorrer do trabalho, observa que as demandas realizadas no poder judiciário não são tão céleres quanto as realizadas nos cartórios.

À medida que o litígio aumenta, a necessidade de delegar a responsabilidade pela resolução de questões do consentimento mútuo torna-se mais evidente, reduzindo assim a carga do judiciário. Desta forma, o tabelião passa a resolver questões relacionadas ao direito de família e sucessões, podendo fazer testamentos e escrituras de divórcio na presença obrigatória de um advogado, com data de início e término predeterminados, além dos documentos necessários.

Da mesma forma, a partilha também pode ser feita no cartório, onde é semelhante ao comportamento de contagem, visando ser mais flexível e rápido. Nesse sentido, alguns judiciários estaduais passaram a entender, que escritura de inventário havendo testamento, também pode ser feito no âmbito extrajudicial.

No entanto, o Código de Processo Civil permite a tramitação extrajudicial de listas de bens, desde que cada pessoa seja maior de idade, tenha capacidade absoluta e o “De Cujus” não deixe testamento. De acordo com a legislação processual atual, foram mantidas as disposições da Lei de Processo Civil de 1973 de que, quando houver uma parte interessada voluntária ou incapaz, um inventário deve ser feito pelos tribunais.

É justamente em razão disso que analisamos sobre a imposição do inventário extrajudicial na existência de testamento, nos casos em que há interessado maior de idade, capaz e em plena concordância.

Dada à relevância do fato ressalte-se que, na prática, não há diferença na eficácia das decisões de partilha e uma escritura pública, pois ambos são títulos executivos. Inicialmente, deve-se lembrar de que a existência de um testamento nada tem a ver com conflitos, uma vez que a disposição do último testamento costuma ajudar a tranquilizar as relações entre os herdeiros. A idoneidade não deve ser presumida simplesmente porque o falecido deixou um último testamento.

Posto isto, é possível compreender que a realização de inventários públicos onde exista testamento na esfera extrajudicial, iria aliviar as necessidades do judiciário e aceleraria o processo, visto que a demanda forense ainda se encontra sobrecarregada. Em síntese, pode-se concluir que, apesar dos posicionamentos favoráveis, bem como julgados acerca do feito

demonstrando o privilégio de realizar um inventário, em contexto totalmente extralegal, ainda não é possível, tendo em vista a existência de proibição legal.

Contudo, vale ressaltar que depois de toda análise diante das pesquisas e estudos relacionado ao fato exposto no decorrer do presente, percebe-se o quão importante é os serviços cartorários. Posto isso, nota-se que ainda não sendo totalmente legal, a realização do inventário extrajudicial havendo testamento, é notável que a via extrajudicial ofereceria maior celeridade.

Em razão disso, espera-se do legislador ordinário, que ele caminhe para a padronização de tal situação por meio de uma norma que autorize o feito, pois isso contribuiria de forma intensa para com a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo, visto que as partes estão de acordo e tem total conhecimento do testamento deixado pelo espólio.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

Aracaju/SE. **Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral de Justiça de Sergipe.** Disponível em [https://irib.org.br/files/obra/\\_Codigo\\_de\\_Normas\\_TJ\\_SE.pdf](https://irib.org.br/files/obra/_Codigo_de_Normas_TJ_SE.pdf). Acesso em: 06 de maio de 2023.

BACELLAR, Rogério Portugal. **A função social de notários e registradores.** São Paulo, 07 set. 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/a-funcao-social-de-notarios-eregistradores-bskxx9ep2y44etb7x4mp49w7i/>. Acesso em: 06 de maio de 2023

BRASIL. **Código de Processo Civil de 16 de março de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 de maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 de maio 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL, **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 318 de 2014**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118848>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento TJ-RJ - AI: 00556105020208190000**, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 18/08/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/923394317>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Desjudicialização das relações sociais: garantia da aplicabilidade do princípio constitucional da efetividade e celeridade nas soluções dos litígios**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5526/Desjudicializacao-das-relacoes-sociais-garantia-da-aplicabilidade-do-principio-constitucional-da-efetividade-e-celeridade-nas-solucoes-dos-litigios>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre/RS: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial** – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARTORIO TOLEDO. **Conheça os tipos especiais de testamentos**. Notícias Cartorio, 2020. Disponível em: <https://www.cartoriotoledo.com.br/noticias/detalhe/conheca-os-tipos-especiais-de-testamento>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Brasília/DF. 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/948>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

FILHO, Humberto João Carneiro. **Direito Notarial e Registral**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Crise do Poder Judiciário. Texto preparado para a XIII Conferência Nacional da OAB. São Paulo, 1990.

IBDFAM, 2019. **STJ admite inventário extrajudicial mesmo com testamento**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7084/stj+admite+invent%c3%a1rio+extrajudicial+mesmo+com+testamento>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

LIEBMANN tradução DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. I, n.º 1, Rio de Janeiro/RJ: editora Forense, 1984.

LIMA, Bianor Ferreira de. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2. ed. Goiânia: AB Editora, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593686>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

LOPES, Thays Costa. **Inventário: Aspectos legais sobre o procedimento extrajudicial**. Araçatuba/SP. Centro Universitário Toledo de Araçatuba – São Paulo. Curso de Direito; 2013

Maranhão. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão**: criado pelo Provimento nº 11, de 8 de outubro de 2013. – São Luís: CGJ/MA, 2013. Disponível em [https://irib.org.br/files/obra/Cdigo\\_de\\_Normas\\_TJ\\_MA.pdf](https://irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_MA.pdf). Acesso em: 03 de maio de 2023.

MINATTO, Aline Cardoso. **Inventário por escritura pública em casos de existência de testamento**. Criciúma/SC. Faculdade Damásio. Curso de pósgraduação lato sensu em Direito Notarial e Registral; 2019

MIRANDA, Marcone Alves. **A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais.** Âmbito Jurídico. Rio Grande, 40 n. 73, Ano XIII - Fevereiro/2010 - ISSN - 1518-0360. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7134](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134). Acesso em: 02 de maio de 2023

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões.** 19ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. P. 282.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Isabel de. **Manual de Direito Civil.** 10. ed. JusPODIVM. Salvador: Juspodivm, 2021.

RABELO, Walquíria Mara Graciano Machado. **Princípios da Administração Pública: reflexos serviços notariais e de registro.** Disponível em: [http://www.notariado.org.br/#\\*/1](http://www.notariado.org.br/#*/1). Acesso em: 08 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO NORTE, **Provimento n° 197 de 2020.** <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-extrajudicial/>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 1350.

SERGIPE. **Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça.** 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SOUZA, de José Volpato. **Serventias Extrajudiciais Prática Correccional.** Florianópolis, 2009

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 7ª Edição. São Paulo/SP: Editora Método, 2017. P. 19.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 7ª Edição. São Paulo/SP: Editora Método, 2017. P. 93.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil volume único**. 10ª Edição. São Paulo/SP: Editora Método, 2020. P. 1991.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2019. P. 3173.